



Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a proteção, recuperação, conservação e uso sustentável das nascentes e respectivas áreas de proteção no Município de Bonito/MS, estabelece diretrizes para o Programa Municipal de Incentivo à Proteção de Nascentes, reconhece as nascentes como patrimônio ambiental de interesse público e dá outras providências.

Autor: ver. Paulo Henrique Breda Santos

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A proteção, recuperação, conservação e uso sustentável das nascentes e respectivas áreas de proteção localizadas no Município de Bonito/MS observarão o disposto nesta Lei e na legislação ambiental aplicável, especialmente na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações.

Art. 2º As nascentes localizadas no território do Município de Bonito/MS constituem patrimônio ambiental de interesse público, essenciais à conservação dos recursos hídricos, da biodiversidade, da paisagem natural, do turismo sustentável e da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. A proteção das nascentes será considerada ação estratégica para a promoção do desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a curso d'água;





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

- II – olho d'água:** afloramento natural do lençol freático, ainda que intermitente;
- III – área de surgência:** área em que ocorre o afloramento natural de água subterrânea na superfície do terreno;
- IV – área de proteção:** espaço territorial legalmente protegido no entorno da nascente ou do olho d'água, delimitado conforme a legislação ambiental aplicável e os critérios técnicos pertinentes;
- V – órgão ambiental municipal competente:** órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental, nos termos da organização administrativa vigente;
- VI – agricultor familiar:** aquele que atender aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e suas alterações;
- VII – pequeno proprietário rural:** proprietário ou possuidor de imóvel rural de até 4 (quatro) módulos fiscais, observados os requisitos da legislação aplicável.

Art. 4º São princípios desta Lei:

- I** – o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II** – a prevenção e a precaução;
- III** – o poluidor-pagador;
- IV** – o protetor-recebedor;
- V** – a participação social, o acesso à informação e a transparência;
- VI** – a cooperação e a boa-fé;
- VII** – o desenvolvimento sustentável;
- VIII** – o uso sustentável, a conservação e a proteção dos recursos hídricos;





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

IX – a função social e ambiental da propriedade;

X – a compatibilização da proteção ambiental com as atividades econômicas sustentáveis e com as características socioeconômicas do Município.

Art. 5º São objetivos desta Lei:

I – promover a identificação, o cadastramento, o monitoramento e a proteção das nascentes localizadas no Município;

II – fomentar a proteção e a recuperação das áreas degradadas no entorno das nascentes;

III – contribuir para a conservação dos recursos hídricos, da biodiversidade, da paisagem cênica e do patrimônio ecológico do Município;

IV – contribuir para a manutenção da qualidade e da disponibilidade da água para seus usos múltiplos;

V – promover a participação social e a cooperação entre Poder Público, proprietários, possuidores, setor produtivo, setor turístico, instituições de ensino e pesquisa e sociedade civil;

VI – promover a educação socioambiental e a conscientização pública sobre a importância das nascentes;

VII – incentivar boas práticas de conservação do solo, da água e da vegetação associada às nascentes;

VIII – estabelecer mecanismos de planejamento, monitoramento, transparência e avaliação das ações de proteção das nascentes.

Art. 6º Para a implementação dos objetivos previstos nesta Lei, o órgão ambiental municipal competente, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares, poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

I – coordenar a identificação, o mapeamento, o georreferenciamento e o cadastramento das nascentes existentes no território do Município;

II – promover, no âmbito de suas competências, ações de monitoramento, fiscalização, educação ambiental e orientação técnica voltadas à proteção das nascentes;

III – articular a celebração de convênios, parcerias, termos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, universidades, organizações da sociedade civil e entidades privadas, observada a legislação aplicável;

IV – orientar, apoiar e acompanhar projetos de proteção, conservação e recuperação de nascentes e respectivas áreas de proteção;

V – administrar e manter atualizado o Cadastro Municipal de Nascentes;

VI – coordenar e acompanhar, no âmbito de suas competências, a execução das ações previstas nesta Lei;

VII – promover a articulação institucional necessária à implementação das ações de proteção, recuperação, conservação e monitoramento das nascentes.

Parágrafo único. A execução das ações previstas neste artigo observará as competências legais dos órgãos envolvidos, a legislação aplicável e a disponibilidade técnica, administrativa, orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º Os proprietários e possuidores de imóveis rurais e urbanos deverão, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação ambiental:

I – manter e proteger as áreas legalmente protegidas no entorno das nascentes existentes no imóvel;

II – viabilizar o acesso dos agentes públicos devidamente identificados para o exercício regular da fiscalização ambiental, observadas as garantias constitucionais e legais aplicáveis.





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

III – comunicar ao órgão ambiental competente, quando tiverem conhecimento, a ocorrência de dano ou degradação ambiental significativa em nascente localizada no imóvel;

IV – colaborar, sempre que possível, com o Município na identificação e no fornecimento de informações sobre a localização de nascentes.

Parágrafo único. A atuação administrativa decorrente deste artigo observará os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, cooperação e boa-fé, sem prejuízo da adoção imediata das medidas necessárias nos casos de dano ambiental grave, risco de agravamento do dano ou risco iminente ao meio ambiente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e outros instrumentos legalmente admitidos com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e entidades privadas para apoio técnico, científico, operacional e institucional às ações previstas nesta Lei.

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Municipal de Nascentes, como instrumento de identificação, registro, monitoramento e planejamento das ações de proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no território do Município.

§ 1º O Cadastro Municipal de Nascentes deverá conter, sempre que tecnicamente disponíveis e pertinentes, as seguintes informações:

I – localização e identificação da nascente;

II – situação de conservação, degradação ou recuperação;

III – características ambientais relevantes para sua proteção e conservação;

IV – medidas de proteção, conservação ou recuperação adotadas ou recomendadas;

V – informações sobre ações de monitoramento realizadas;





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

VI – informações necessárias à definição de prioridades para as ações previstas nesta Lei;

VII – registro de medidas voluntárias de proteção adotadas por proprietários ou possuidores, quando houver;

VIII – outras informações técnicas necessárias ao acompanhamento da situação ambiental das nascentes.

§ 2º A organização, atualização e disponibilização das informações do Cadastro observarão a legislação aplicável, as competências legais do órgão ambiental municipal competente, a disponibilidade técnica e administrativa do Município e as medidas necessárias à proteção de informações cuja divulgação possa comprometer a segurança ambiental da área.

§ 3º O Cadastro será utilizado como instrumento de apoio ao planejamento e à definição de prioridades das ações previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de fiscalização, licenciamento e demais atribuições legalmente estabelecidas aos órgãos públicos competentes.

§ 4º O cadastramento de uma nascente não implicará, por si só, alteração da titularidade, da situação fundiária ou das limitações administrativas incidentes sobre o imóvel, nem substituirá os registros, cadastros, licenciamentos ou demais instrumentos previstos na legislação federal ou estadual.

§ 5º O cadastramento poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou mediante requerimento de proprietário, possuidor, entidade pública ou privada, organização da sociedade civil ou qualquer interessado, observados os critérios e procedimentos técnicos aplicáveis.

§ 6º A inclusão de nascente no Cadastro não constitui, por si só, reconhecimento de infração ambiental, responsabilidade do proprietário ou possuidor, nem imposição de restrição administrativa adicional, devendo eventual medida restritiva observar o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

Art. 10. As nascentes e os olhos d'água perenes serão protegidos, no mínimo, na forma e extensão previstas na legislação ambiental aplicável, observado, para fins de proteção das áreas de preservação permanente, o raio mínimo de 50 (cinquenta) metros estabelecido pela legislação federal vigente, sem prejuízo da aplicação de normas estaduais ou municipais mais protetivas.

§ 1º Sem prejuízo das hipóteses de proteção estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal, a adoção, de ofício pelo Poder Público, de medidas suplementares de proteção, conservação ou recuperação, além dos limites mínimos estabelecidos pela legislação aplicável, dependerá de estudo técnico específico e fundamentado, elaborado ou homologado pelo órgão ambiental competente, observadas as competências legais e regulamentares do órgão responsável.

§ 2º Quando a medida prevista no § 1º implicar restrição administrativa individualizada além das limitações já estabelecidas na legislação vigente, deverão ser observados:

- I – processo administrativo devidamente motivado;
- II – ciência do proprietário ou possuidor afetado;
- III – contraditório e ampla defesa, quando cabíveis;
- IV – metodologia técnica reconhecida e adequada às características ambientais da área;
- V – demonstração da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
- VI – caráter excepcional da restrição adicional;
- VII – demonstração de que a medida suplementar não reduz, altera ou substitui as áreas de preservação permanente estabelecidas pela legislação federal ou estadual.

§ 3º O proprietário ou possuidor poderá adotar voluntariamente medidas de proteção além das exigências legais, inclusive mediante ampliação da área conservada no entorno da nascente.





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

§ 4º A área protegida voluntariamente poderá, mediante requerimento do interessado e verificação técnica, ser registrada no Cadastro Municipal de Nascentes.

§ 5º O proprietário ou possuidor que adotar medidas voluntárias de proteção poderá ser priorizado nas ações de apoio e incentivo previstas nesta Lei, observados os critérios técnicos aplicáveis, a isonomia entre os interessados e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 11. O levantamento, a identificação, o cadastramento e o georreferenciamento das nascentes observarão critérios técnicos estabelecidos na legislação aplicável e, quando necessário, em regulamento.

Art. 12. Para a identificação e delimitação técnica das áreas de proteção, serão considerados, conforme o caso:

I – a localização do afloramento hídrico;

II – as características da área de surgência;

III – a perenidade ou intermitência do afloramento;

IV – as características topográficas, hidrológicas, hidrogeológicas, pedológicas e de cobertura vegetal tecnicamente relevantes.

§ 1º Para afloramentos intermitentes poderão ser utilizados levantamentos históricos, registros técnicos, imagens, estudos hidrológicos, hidrogeológicos e outros instrumentos técnicos adequados.

§ 2º Os critérios técnicos complementares poderão ser definidos em regulamento, observada a legislação ambiental aplicável.

Art. 13. Sem prejuízo das demais proibições previstas na legislação ambiental, é vedado praticar, nas áreas legalmente protegidas das nascentes, atos que causem ou possam causar degradação ambiental em desacordo com a legislação aplicável, especialmente:





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

- I** – suprimir vegetação nativa sem autorização ou em desacordo com a legislação;
- II** – construir edificações ou instalações em desacordo com a legislação ambiental ou que comprometam a integridade da nascente;
- III** – lançar ou depositar resíduos sólidos, efluentes, rejeitos ou substâncias poluentes;
- IV** – realizar captação, desvio, canalização, drenagem, represamento ou intervenção hídrica sem a autorização ou outorga exigida pela legislação;
- V** – promover ou permitir práticas que provoquem erosão, assoreamento, compactação excessiva do solo ou degradação da vegetação protetora;
- VI** – permitir acesso ou pisoteio intensivo de animais quando tecnicamente caracterizado risco de degradação ambiental, ressalvadas as medidas de manejo admitidas pela legislação aplicável.

Art. 14. A recuperação de áreas degradadas associadas às nascentes observará a legislação ambiental aplicável e as técnicas adequadas às características ambientais da área, priorizando-se:

- I** – a interrupção ou redução dos fatores de degradação;
- II** – a regeneração natural, quando tecnicamente viável;
- III** – a restauração da vegetação nativa;
- IV** – o controle de processos erosivos e de assoreamento;
- V** – a recuperação das funções ecológicas e hidrológicas da área;
- VI** – a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

Art. 15. O Poder Executivo poderá implementar o Programa Municipal de Incentivo à Proteção de Nascentes, destinado ao apoio de ações de identificação, proteção,





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

conservação, recuperação e monitoramento das nascentes localizadas no Município de Bonito/MS.

§ 1º Quando implementado, o Programa poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- I – fornecimento de mudas de espécies nativas adequadas aos projetos de recuperação;
- II – fornecimento de materiais e insumos destinados à proteção e recuperação ambiental;
- III – disponibilização temporária de equipamentos e apoio operacional, quando tecnicamente justificados e observada a disponibilidade do Município;
- IV – assistência e orientação técnica;
- V – apoio à implantação de cercamento, proteção de acessos e outras medidas destinadas à conservação das nascentes;
- VI – ações de educação ambiental e capacitação;
- VII – selo municipal de reconhecimento e outras formas não pecuniárias de valorização das boas práticas ambientais;
- VIII – apoio à elaboração e implementação de projetos de recuperação ambiental;
- IX – outras medidas compatíveis com os objetivos desta Lei, definidas em regulamento.

§ 2º Terão prioridade nas ações do Programa, quando implementado e observados critérios técnicos:

- I – agricultores familiares;
- II – pequenos proprietários rurais;
- III – áreas de elevada relevância ambiental ou com degradação que demande intervenção prioritária;





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

IV – nascentes relacionadas ao abastecimento público;

V – nascentes relevantes para a conservação de ecossistemas estratégicos;

VI – nascentes relacionadas à manutenção da qualidade ambiental de atrativos turísticos ou de paisagens naturais de interesse público.

§ 3º O acesso às medidas de apoio observará critérios objetivos, transparência, isonomia, interesse ambiental, disponibilidade de recursos e regulamentação aplicável.

§ 4º As medidas previstas neste artigo possuem natureza de apoio à proteção e recuperação ambiental e não caracterizam pagamento por serviços ambientais.

Art. 16. As ações de incentivo, apoio, proteção, recuperação, conservação e monitoramento de nascentes poderão contar, observada a legislação aplicável e a destinação jurídica própria de cada fonte, com recursos provenientes:

I – do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II – de receitas do ICMS Ecológico legalmente disponíveis para a finalidade;

III – de compensações ambientais, quando juridicamente cabíveis;

IV – de recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta, decisões judiciais ou outros instrumentos de reparação ou compensação, quando destinados à finalidade;

V – de multas ambientais revertidas ao Município, observada sua destinação legal;

VI – de convênios, acordos, ajustes, parcerias e instrumentos congêneres;

VII – de doações de pessoas físicas ou jurídicas, observada a legislação aplicável;

VIII – de recursos oriundos da Taxa de Conservação Ambiental – TCA, desde que a aplicação seja compatível com sua legislação específica e com a destinação legal da receita;

IX – de dotações orçamentárias próprias;





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

X – de outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º A utilização dos recursos previstos neste artigo observará as normas orçamentárias, financeiras e de governança aplicáveis a cada fonte.

§ 2º A utilização de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente observará integralmente as regras próprias de gestão, aprovação, aplicação e controle previstas na Lei Orgânica e na legislação municipal pertinente.

§ 3º Os recursos efetivamente destinados às ações previstas nesta Lei serão aplicados prioritariamente em proteção, recuperação, monitoramento, educação ambiental, assistência técnica e medidas materiais de conservação das nascentes.

Art. 17. Para fins de planejamento, monitoramento, fiscalização e definição de prioridades, as nascentes cadastradas poderão ser classificadas conforme critérios técnicos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A classificação, quando realizada, considerará, entre outros critérios tecnicamente pertinentes:

I – relevância ambiental;

II – contribuição para o abastecimento público;

III – relevância para a atividade turística sustentável;

IV – grau de conservação ou degradação;

V – localização em áreas ambientalmente sensíveis;

VI – contribuição para a conservação da biodiversidade;

VII – importância para a manutenção da qualidade ambiental de atrativos turísticos do Município.





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

§ 2º A classificação prevista neste artigo não gera direito subjetivo a benefício, indenização, compensação ou vantagem econômica.

Art. 18. A adesão às ações de incentivo, apoio, recuperação assistida, cercamento, conservação e monitoramento executadas em regime de cooperação será voluntária, mediante instrumento adequado entre o Município e o proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O instrumento poderá estabelecer as responsabilidades das partes, os compromissos ambientais assumidos, o prazo de execução e as medidas de apoio disponibilizadas pelo Município.

§ 2º A adesão voluntária às ações previstas neste artigo não afasta o cumprimento das obrigações ambientais estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 3º A não adesão às ações voluntárias de incentivo ou cooperação não poderá, por si só, constituir infração ou fundamento para aplicação de sanção, sem prejuízo da responsabilização decorrente do descumprimento de obrigação ambiental prevista em lei.

Art. 19. O Poder Executivo poderá promover ações permanentes de educação socioambiental voltadas à proteção das nascentes, em articulação com instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades ambientais, produtores rurais, empreendimentos turísticos e demais segmentos da comunidade.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão compreender campanhas educativas, palestras, capacitações, visitas técnicas, produção de materiais informativos, atividades comunitárias e outras iniciativas de conscientização e mobilização ambiental.

Art. 20. O Poder Executivo poderá disponibilizar canal eletrônico ou outro meio adequado para recebimento de informações, denúncias e comunicações relacionadas à proteção das nascentes.





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

§ 1º A forma de funcionamento do canal poderá ser definida em regulamento.

§ 2º As informações recebidas poderão subsidiar ações de fiscalização, monitoramento, recuperação ambiental e atualização do Cadastro Municipal de Nascentes.

§ 3º O tratamento das informações observará a legislação de proteção de dados pessoais, de acesso à informação e de proteção ao denunciante, quando aplicável.

Art. 21. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de participação social, consulta pública, cooperação institucional e apoio técnico destinados ao acompanhamento e aperfeiçoamento das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Poderão participar dos mecanismos previstos no caput órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades ambientais, produtores rurais, representantes do setor turístico e demais segmentos interessados.

Art. 22. A atuação fiscalizatória municipal será exercida no âmbito das competências do Município e de forma cooperativa com os demais órgãos ambientais competentes, observada a legislação aplicável.

§ 1º Sem prejuízo do dever de fiscalização e da adoção de medidas cautelares necessárias, a Administração Pública poderá priorizar medidas de orientação, adequação e recuperação voluntária quando a natureza e a gravidade da situação permitirem.

§ 2º O disposto no § 1º não impede a adoção imediata das medidas administrativas cabíveis nos casos de:

I – dano ambiental grave;

II – risco iminente ou risco de agravamento do dano;

III – infração continuada;

IV – reincidência;





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

V – resistência injustificada ao cumprimento de obrigação legal ou determinação válida da autoridade competente.

Art. 23. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às medidas e sanções administrativas previstas na legislação ambiental aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis e da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental.

§ 1º A apuração das infrações e a aplicação das sanções observarão a competência da autoridade responsável, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável.

§ 2º Na aplicação das medidas administrativas e sanções cabíveis serão considerados, entre outros critérios previstos em lei:

I – a gravidade do fato;

II – a extensão e as consequências do dano ambiental;

III – os antecedentes e a reincidência do infrator;

IV – a situação econômica do infrator, quando juridicamente aplicável;

V – a cooperação para cessação da irregularidade e recuperação da área degradada;

VI – a proporcionalidade e a razoabilidade.

§ 3º A adoção de medidas voluntárias de recuperação poderá ser considerada na forma da legislação aplicável, mas não afasta a obrigação de reparação integral do dano ambiental nem impede a responsabilização nos casos previstos em lei.

Art. 24. O Poder Executivo poderá elaborar o Plano Municipal de Proteção e Recuperação de Nascentes como instrumento de planejamento e coordenação das ações previstas nesta Lei.

§ 1º O Plano deverá contemplar:





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

- I – diagnóstico das nascentes cadastradas e das situações de degradação identificadas;
- II – definição de critérios de prioridade para proteção e recuperação;
- III – metas de proteção, recuperação e monitoramento;
- IV – programação das ações;
- V – estimativa de custos e identificação das possíveis fontes de financiamento;
- VI – indicadores de monitoramento e avaliação de resultados;
- VII – estratégias de cooperação com proprietários, possuidores, setor produtivo, setor turístico, instituições de ensino e pesquisa e sociedade civil.

§ 2º O Plano, quando elaborado, deverá ser revisto e atualizado periodicamente, considerando os resultados alcançados, as prioridades ambientais e a capacidade técnica, administrativa, orçamentária e financeira do Município.

Art. 25. O Cadastro Municipal de Nascentes, os relatórios de monitoramento e as informações relativas à execução das ações previstas nesta Lei serão objeto de transparência ativa, observadas as restrições legais relativas à proteção de dados pessoais, à propriedade privada e à segurança ambiental.

Parágrafo único. Poderá ser divulgado relatório consolidado contendo, entre outras informações disponíveis:

- I – quantidade de nascentes cadastradas;
- II – ações de proteção e recuperação realizadas;
- III – recursos públicos aplicados nas ações previstas nesta Lei;
- IV – resultados e indicadores disponíveis;
- V – prioridades e ações futuras.





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

Art. 26. O Poder Executivo poderá estabelecer metas periódicas de proteção, recuperação e monitoramento de nascentes, consideradas as prioridades ambientais, os instrumentos de planejamento existentes e a capacidade técnica, administrativa, orçamentária e financeira do Município.

Art. 27. As ações previstas nesta Lei deverão observar critérios de planejamento, prioridade ambiental, gradualidade de implementação e viabilidade técnica, administrativa, orçamentária e financeira, sem prejuízo do cumprimento das obrigações ambientais já estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo único. A gradualidade de implementação prevista no caput não poderá ser invocada para afastar ou postergar, quando exigíveis nos termos da legislação aplicável, os deveres legais de fiscalização, proteção, prevenção, cessação de dano ou reparação ambiental.

Art. 28. A implementação desta Lei deverá buscar a cooperação entre o Poder Público, proprietários e possuidores de imóveis, setor produtivo, setor turístico, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e comunidade local, reconhecendo a proteção das nascentes como responsabilidade de interesse coletivo e elemento estratégico para o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 29. O disposto nesta Lei não afasta a aplicação da legislação federal e estadual de proteção ambiental nem das demais normas municipais aplicáveis, constituindo instrumento suplementar de proteção das nascentes no âmbito do Município de Bonito/MS.

Art. 30. Os instrumentos e procedimentos previstos nesta Lei que dependam de disciplina complementar para sua execução poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo, no âmbito de suas competências, no prazo de até 1 (um) ano contado da data de sua publicação.





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

Parágrafo único. A regulamentação dos instrumentos de implementação facultativa ocorrerá quando de sua efetiva adoção pelo Poder Executivo, observada a legislação aplicável.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

Justificativa nº ____ / 2026

Bonito/MS, 18 de agosto de 2026

Justificativa

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a proteção, recuperação, conservação e uso sustentável das nascentes e respectivas áreas de proteção no Município de Bonito/MS, estabelece diretrizes para o Programa Municipal de Incentivo à Proteção de Nascentes e reconhece as nascentes como patrimônio ambiental de interesse público.

A presente proposição decorre da necessidade de fortalecer, no âmbito municipal, instrumentos permanentes de proteção dos recursos hídricos, especialmente das nascentes, considerando sua relevância para o equilíbrio ambiental, a manutenção da biodiversidade, a qualidade de vida da população, a segurança hídrica e o desenvolvimento sustentável do Município de Bonito.

A proteção das nascentes possui especial relevância para Bonito, cuja identidade territorial, patrimônio natural e atividade econômica estão diretamente relacionados à qualidade de seus recursos hídricos. A conservação dos rios, córregos, nascentes e respectivos ecossistemas constitui, portanto, medida de interesse público que ultrapassa a dimensão estritamente ambiental, alcançando também a sustentabilidade econômica, o turismo, a preservação da paisagem e a garantia de condições ambientais adequadas às presentes e futuras gerações.

A proposição encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como nas disposições da Lei Orgânica Municipal relativas à proteção, preservação





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais. A iniciativa busca, assim, conferir concretude, no âmbito local, aos deveres ambientais já reconhecidos pelo ordenamento jurídico, sem pretender substituir ou afastar a legislação federal e estadual aplicável.

É importante destacar que o presente Projeto de Lei não pretende criar um regime ambiental paralelo ao estabelecido pela União e pelo Estado, tampouco instituir, por simples disposição municipal, nova Área de Preservação Permanente – APP. A proteção das nascentes e dos olhos d'água observará a legislação ambiental aplicável, inclusive os parâmetros estabelecidos pela legislação federal vigente, sem prejuízo da incidência de normas estaduais ou municipais eventualmente mais protetivas, quando juridicamente cabíveis.

A previsão de adoção de medidas suplementares de proteção, conservação ou recuperação também não confere ao Poder Público autorização para impor restrições de maneira arbitrária. Ao contrário, a proposição condiciona eventual medida administrativa individualizada, quando além das limitações já previstas na legislação vigente, à existência de estudo técnico específico e fundamentado e ao respeito às garantias do devido processo legal, da motivação, da proporcionalidade, da ciência do proprietário ou possuidor, do contraditório e da ampla defesa, quando cabíveis. Estabelece-se, ainda, que tais medidas não poderão reduzir, alterar ou substituir as áreas de preservação permanente estabelecidas pela legislação federal ou estadual.

Nesse sentido, a proposta procura harmonizar a proteção ambiental com a segurança jurídica e o respeito aos direitos dos proprietários e possuidores. Não se pretende transformar a proteção das nascentes em instrumento de intervenção arbitrária sobre a propriedade privada, mas assegurar que eventuais medidas adicionais sejam fundamentadas em critérios técnicos, sejam necessárias e proporcionais e observem rigorosamente o ordenamento jurídico.

Também merece destaque a instituição do Cadastro Municipal de Nascentes, concebido como instrumento de identificação, registro, monitoramento e planejamento





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

das ações de proteção, conservação e recuperação. A existência de informações organizadas sobre as nascentes existentes no território municipal permitirá ao Poder Público conhecer melhor seu patrimônio hídrico, identificar situações de degradação, estabelecer prioridades e orientar políticas públicas de maneira mais eficiente.

O cadastramento, contudo, não produzirá, por si só, alteração da titularidade ou da situação fundiária do imóvel, nem substituirá registros, cadastros, licenciamentos ou demais instrumentos previstos na legislação federal ou estadual. Do mesmo modo, a inclusão de determinada nascente no Cadastro não constitui, isoladamente, reconhecimento de infração ambiental, responsabilidade do proprietário ou possuidor ou imposição automática de nova restrição administrativa.

A proposição também procura valorizar a atuação voluntária dos proprietários e possuidores que adotem medidas de conservação e recuperação ambiental. A proteção das nascentes deve ser construída mediante cooperação entre o Poder Público, proprietários rurais, produtores, comunidade, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais atores envolvidos na conservação do patrimônio natural de Bonito.

Nesse contexto, o Projeto de Lei estabelece diretrizes para um Programa Municipal de Incentivo à Proteção de Nascentes, cuja implementação permanece condicionada à decisão administrativa e à existência de condições técnicas, orçamentárias e financeiras. Não se cria, portanto, obrigação automática de instituição de programa, pagamento ou benefício financeiro, preservando-se a autonomia administrativa do Poder Executivo e as regras de responsabilidade fiscal e orçamentária aplicáveis.

Da mesma forma, a proposição não cria cargos, empregos, funções, órgãos ou novas secretarias, tampouco pretende alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo. As ações atribuídas ao órgão ambiental municipal deverão ser desenvolvidas no âmbito de suas competências legais e regulamentares, respeitada a organização administrativa existente e a repartição constitucional e legal de competências.





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

O Projeto de Lei igualmente não cria imposto, taxa, contribuição ou qualquer nova espécie de cobrança ao cidadão ou ao proprietário rural. As fontes de recursos mencionadas na proposição permanecem subordinadas à legislação específica que disciplina cada receita e à respectiva destinação legal.

No que se refere à Taxa de Conservação Ambiental – TCA, a proposta não altera sua natureza, sua legislação de regência ou sua destinação. A Lei Complementar nº 162/2021 já contempla, entre as finalidades ambientais da receita, a conservação e manutenção das cabeceiras dos rios, nascentes e afluentes. Assim, a referência à TCA no presente Projeto de Lei limita-se a admitir sua utilização nas ações previstas quando houver compatibilidade com a legislação específica e com a destinação legal da receita, preservando-se integralmente o regime jurídico próprio da exação.

Da mesma forma, eventual utilização de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá observar as regras próprias estabelecidas na Lei Orgânica e na legislação municipal pertinente, não se pretendendo, por meio desta proposição, alterar a governança, a gestão ou a destinação legal do Fundo.

A proposta também não estabelece sistema sancionatório autônomo destinado a substituir a legislação ambiental existente. As medidas de fiscalização e as eventuais sanções permanecem vinculadas às competências legalmente atribuídas ao Município e às normas ambientais aplicáveis, evitando-se a criação de um regime paralelo de infrações e penalidades.

A relevância da matéria decorre, ainda, do caráter preventivo da proteção ambiental. A degradação de uma nascente pode produzir efeitos que ultrapassam o ponto específico de sua ocorrência, comprometendo a qualidade da água, a vegetação, a biodiversidade, a estabilidade do solo, os cursos d'água associados e, em determinadas circunstâncias, atividades econômicas que dependem diretamente da conservação dos recursos naturais. A adoção de instrumentos de identificação, monitoramento, prevenção e recuperação permite ao Município atuar de maneira planejada e racional,





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

privilegiando a prevenção e a conservação sem afastar a necessária responsabilização quando houver dano ambiental ou infração à legislação.

A proteção das nascentes deve, portanto, ser compreendida como política pública de interesse permanente, e não como medida vinculada a determinado governo ou mandato. A conservação dos recursos hídricos constitui responsabilidade institucional que deve transcender ciclos políticos e administrativos, especialmente em um Município cuja identidade e desenvolvimento estão profundamente associados ao patrimônio natural.

O presente Projeto de Lei foi estruturado justamente para estabelecer esse equilíbrio. Não cria nova Área de Preservação Permanente por simples determinação municipal, não cria tributo, não cria cargos, não cria secretaria ou órgão público, não determina a criação obrigatória de programa de incentivo, não promove desapropriação e não altera a titularidade ou a situação fundiária de propriedades pelo simples cadastramento de uma nascente.

O que se pretende é estabelecer instrumentos municipais permanentes para conhecer, identificar, proteger, conservar, recuperar e monitorar as nascentes existentes no território de Bonito, sempre em consonância com a Constituição Federal, a legislação ambiental federal e estadual, a Lei Orgânica Municipal e as competências legalmente estabelecidas.

Trata-se, portanto, de uma proposição que procura compatibilizar a tutela do meio ambiente com a segurança jurídica, o respeito à propriedade, a responsabilidade administrativa, a sustentabilidade econômica e a realidade daqueles que vivem e trabalham no território municipal.

Bonito possui uma responsabilidade especial perante o patrimônio natural que recebeu. A qualidade de suas águas, a preservação de seus rios e a conservação de suas nascentes constituem ativos ambientais que sustentam não apenas a biodiversidade, mas também a economia, o turismo, a qualidade de vida e a própria identidade do Município.





Câmara Municipal de Bonito Mato Grosso do Sul

Rua Nelson Felício dos Santos, nº 1.000, Centro. CEP 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255 1758

Proteger as nascentes é proteger os rios; proteger os rios é proteger a biodiversidade; e proteger esse patrimônio natural é proteger o futuro de Bonito.

A presente proposição não pretende impor uma visão de desenvolvimento incompatível com a realidade local. Ao contrário, busca estabelecer bases jurídicas para que conservação ambiental e atividade econômica possam coexistir de maneira responsável, reconhecendo que o desenvolvimento sustentável de Bonito depende necessariamente da preservação dos recursos naturais que constituem sua principal riqueza.

Por essas razões, considerando o relevante interesse público da matéria, a necessidade de fortalecimento dos instrumentos municipais de proteção dos recursos hídricos e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico aplicável, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa para que Bonito avance na construção de uma política permanente, responsável, tecnicamente fundamentada e juridicamente segura de proteção de suas nascentes.

PAULO HENRIQUE BREDA SANTOS

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

RUA NELSON FELÍCIO DOS SANTOS, CENTRO - CNPJ: 01.952.787/0001-54

BONITO/MS - CEP: 79.290-000

FONE: (67) 3255-1758



CÓDIGO DE ACESSO

354731AD92E748D68AB6FA1CAD6C3724

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://cmbonito.flowdocs.com.br:8443/public/assinaturas/354731AD92E748D68AB6FA1CAD6C3724>